**PROJETO DE LEI Nº 048, DE 26 DE AGOSTO DE 2022.**

**ALTERA REDAÇÃO DO §3º E ACRESCE INCISO I, AO ART. 119, DA LEI N.º 1.784, DE 23 DE MARÇO DE 2012 QUE DISPÕE SOBRE O REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES, DAS AUTARQUIAS E DAS FUNDAÇÕES MUNICIPAIS, E SEU REGIME ÚNICO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

MAXWELL SCAPINI, Prefeito do Município de Capitão Leônidas Marques, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica Municipal sanciono e promulgo a seguinte:

**LEI**

**Art. 1º** O parágrafo 3º, do Art. 119, da Lei 1.784, de 23 de março de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 119 .............................................................................................................

§ 3º Mediante autorização do servidor poderá ser efetuado desconto de seus vencimentos, até o limite de 40% (quarenta por cento) em favor de entidade sindical ou com consignatários conveniados com o Município, excetuada a contribuição sindical obrigatória prevista em Lei e no acordo coletivo de trabalho.

I – 5% (cinco por cento) da margem estabelecida no §3º, do art. 119, fica reservado exclusivamente para amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito ou utilização com finalidade de saque por meio do cartão de crédito.

..........................................................................................................................”

**Art. 2º** Esta Lei entra em na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Capitão Leônidas Marques - PR, em 26 de agosto de 2022.

**MAXWELL SCAPINI**

Prefeito Municipal

**JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 048/2022**

Capitão Leônidas Marques/PR, em 26 de agosto de 2022.

Senhora Presidente,

Encaminhamos para sua apreciação o Projeto de Lei nº 048/2022 que altera a redação do parágrafo 3º, e acresce inciso I, ao Art. 119, da Lei 1.784, de 23 de março de 2012, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos do município de Capitão Leônidas Marques, das autarquias e das fundações municipais, e seu regime único.

Com o presente, pretende-se elevar a margem consignável para desconto em folha de pagamento, remuneração ou benefício ou pensão referentes ao pagamento de empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil, visando conferir melhores condições aos servidores/empregados públicos que necessitem de aporte financeiro.

A proposta tem como fundamento os graves efeitos econômicos decorrentes da pandemia causada pela covid-19 e o consequente aumento da inflação. Como é de conhecimento público e notório a Pandemia da Covid-19 tem deixado um cenário desolador de queda abrupta na produção e comercialização de bens e serviços, consequentemente se deu a visível retração de renda de milhões de brasileiros e na necessidade inadiável de ampliação nas linhas de crédito menos onerosas para os tomadores, dentre as quais as operações de crédito consignados se destacam pela amplitude do alcance de potenciais tomadores e pela abrangência e capilaridade da redes bancárias oficiais em todo o País.

Considerando que as operações são lastreadas no desconto em folha, incidindo em valores que certamente serão pagos, pode-se não apenas financiar o consumo desses agentes econômicos, como garantir o sustento de milhões de lares que dependem de linhas de crédito menos onerosas. Desse modo, o aumento da capacidade de crédito traduz iniciativa apta a enfrentar os efeitos negativos da pandemia da covid-19 e da inflação nos orçamentos familiares.

Atualmente sabe-se que mesmo num cenário pós-pandêmico tem-se registrado um endividamento recorde das famílias. De acordo com pesquisa realizada pela Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo (CNC), com o aumento dos índices de inflação, registrou-se, em abril desse ano, um novo recorde no endividamento das famílias, que atingiu 77,7% dos lares.[[1]](#footnote-1)

Se todas essas famílias não tiverem acesso a um mecanismo mais amplo de financiamento, como a expansão do limite de 35% para 40% da margem consignada, a consequência é que se verão forçadas a lançarem mão de mecanismos de acesso a recursos mais caros do que os oferecidos pelas operações garantidas pelo consignado, as quais podem oferecer taxas de juros menores.

Desse modo, a pretendida proteção, sem o aumento da margem, poderá, na verdade, causar-lhes maior endividamento.

Assim, entendemos que a expansão da margem consignável até 40% merece ser acolhida, uma vez que ainda não está claro quando os níveis recordes de endividamento vão ceder. Nada impede que, futuramente, em um quadro econômico mais favorável, novas propostas legislativas possam ser apresentadas, a fim de rediscutir, em outro contexto, limites mais adequados.

Iniciativas de cunho parecido fez o Governo Federal no ano de 2021 quando publicou a Lei n.º 14.131, de 30 de março de 2021, acrescendo o percentual de 5% (cinco por cento) para a contratação de operações de crédito com desconto automático em folha de pagamento até 31 de dezembro de 2021.

Após o transcurso do prazo acima, o Governo Federal, no mesmo lastro, editou a Medida Provisória 1.132/2022, que aumenta para 40% a margem do crédito consignado para servidores públicos federais. Desse percentual, 5% fica reservado exclusivamente para amortização de despesas ou saques de cartão de crédito.

Ademais, faz-se importante mencionar que em consulta junto ao Instituto Gamma de Assessoria a Órgãos Públicos – IGAM, que respondeu ao questionamento levantando por este Município acerca do supramencionado tema, qual obtivemos resposta positiva para o andamento do Projeto de Lei. Nesta linha, far-se-á necessário a propositura de projeto de alteração do Estatuto local, atividade dá qual é privativa do Prefeito, conforme consta no art. 68, inciso III da LOM, e jurisprudências recente do STJ.

Outrossim, o percentual de 5% reservado exclusivamente para amortização de despesas ou saques de cartão de crédito, se presta para o servidor adquira também cartão de crédito. Dessa feita, sobre seu salário, é liberado uma margem de 5% (cinco por cento) para o cartão de crédito, podendo efetuar compras no comércio local e apenas 5% (cinco por cento) é debitado de seu salário, sendo que o restante/diferença gasto no cartão de crédito pago mediante fatura.

Antes, o limite era de 35%, sendo 30% para empréstimos com desconto em folha e 5% para o cartão de crédito.

Seguinte no mesmo sentido que a MP 1.132/2022, com o presente Projeto de Lei pretende-se elevar, de 35% para 40%, a margem consignável para o desconto em folha de pagamento, remuneração, benefício ou pensão referente ao pagamento de empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil dos servidores e empregados públicos Municipais.

Assim, a iniciativa surgiu da necessidade de estimular a economia e possibilitar a oferta de crédito com taxa de juros menores, considerando a queda real de renda decorrente da turbulência decorrente dos efeitos da pandemia da Covid-19 e inflação.

Portanto entre as opções existentes no mercado, o crédito consignado apresenta as menores taxas de juros para proporcionar um aumento moderado do limite do crédito sendo opção vantajosa para lidar com a crise econômica que atingiu as famílias brasileiras inclusive os servidores municipais.

Essa modalidade de crédito costuma ter períodos mais longos para quitação o que significa que os servidores terão mais prazo para pagar seus débitos, comprometendo menos seu orçamento.

Contando com a compreensão e consequente aprovação dos nobres vereadores, solicitamos a apreciação do presente projeto de Lei, e aproveitamos para reiterar nossos protestos de estimas e antecipamos agradecimentos.

Atenciosamente, 

**MAXWELL SCAPINI**  
Prefeito Municipal

1. CORREIOBRAZILIENSE. Endividamento das famílias brasileiras bate recorde em abril, segundo

   CNC. Disponível em: <https://www.correiobraziliense.com.br/economia/2022/05/5004778-

   endividamento-das-familias-brasileiras-bate-recorde-em-abril-segundo-cnc.html>. Acesso em: 4 maio

   2022. [↑](#footnote-ref-1)